Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:696182 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015551-75.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: JAIRO GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO: PAULA ISSA HAONAT STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) VOTO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUTOS APARTADOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da conveniência da instrução criminal, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As cortes superiores pacificaram o entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. 4- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 5- Ordem denegada. O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por PAULA STÉPHANNY BRANDÃO PRADO, em favor de JAIRO GONÇALVES ARAÚJO, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA DA COMARCA DE ARRAIAS. Em suas razões, a impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/11/2022, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, $\S 9^{\circ}$, do Código Penal Brasileiro, com incidência na Lei 11.340/06. Sustenta não ter sido observado o disposto no art. 306 do CPP, não tendo sido proferida decisão judicial que ampare a sua prisão. Afirma que é pacificado na jurisprudência pátria que não sendo homologada a prisão dentro do prazo razoável, é direito do réu ser posto em liberdade. Narra estar o paciente sofrendo gritante constrangimento ilegal, haja vista que o Ministério Público seguer manifestou-se nos autos sobre a prisão em flagrante. Cediço que o ergástulo cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a própria Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência. Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, LXI, CF. De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal. Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o magistrado singular apontou com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório. Importante destacar que a decisão de segregação cautelar do paciente está fundamentada na garantia da conveniência da

instrução criminal, pelo que transcrevo o trecho adiante: Compulsando os autos em testilha, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria está demonstrado através dos elementos probatórios preliminares indicados no inquérito policial (autos nº 0001933-36.2022.8.27.2709). As circunstâncias dos atos supostamente praticados quando conjugado com outros elementos estão a demonstrar a periculosidade do representado, e, consequentemente, a necessidade de impor a prisão preventiva, sobretudo para assegurar a integridade física da vítima Maria Aparecida de Souza, porquanto acusado evidencia ser pessoa que não mede esforços em satisfazer seu algoz, sendo a medida necessária principalmente para que não aconteça reiteração criminosa. Acerca da conveniência da instrução criminal, se relaciona com a possibilidade de o indiciado obstaculizar a apuração dos fatos mediante a intimidação, o que é totalmente possível, pois a postura agressiva dele perante a vítima não nos oferece a segurança de que, uma vez solto, não voltará a atentar contra a integridade física daquela, podendo inclusive cometer contra a vítima outros delitos com desfechos ainda mais trágicos. Portanto, a meu ver, sopesando que o representado demonstra ser pessoa envolvida na prática de crime, em especial delitos que atentam contra a integridade física de outrem, bem como que as testemunhas prestaram depoimentos uniformes, entendendo que, se em liberdade, existirá a probabilidade dele incutir ameaças e amedrontar a vítima e outras testemunhas/informantes. Logo, a segregação cautelar do indiciado mostra-se realmente necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima e, ainda, numa dimensão maior, para acautelar que ele não venha a, em tese, reiterar na prática do crime, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta. Por fim, registro os últimos guesitos necessários para impor a medida requestada pela Autoridade Policial. Pelos relatos e pelos indícios de materialidade, observo que o acontecimento criminoso teria ocorrido sob implicações de violência familiar, satisfazendo então a homogeneidade do artigo 313, inciso III, do Código Penal. Ademais, atendendo ao disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, por razões óbvias, a meu ver as medidas alternativas à prisão não são, por enquanto, adequadas, mormente em decorrência da gravidade concreta da suposta conduta criminosa praticada pelo indiciado, tenho que tais medidas diversas da prisão, por necessariamente possibilitarem que o investigado responda ao processo em liberdade, não seriam eficazes no caso dos autos, primeiro pela questão de conveniência da instrução que avulta os autos, segundo em face da necessidade de preservar as provas e terceiro para manter a credibilidade no Poder Judiciário, que se fortalece na medida em que ocorre o desdobramento, apuração e julgamento de graves delitos, como no caso em espécie. Deste modo, mostra-se necessária a prisão preventiva do representado, posto a existência dos dois pressupostos cumulativos para decretação da prisão preventiva, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. No que diz respeito a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia, consigno que as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou

acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Acrescento, ademais, que o fato de o paciente ostentar predicados pessoais favoráveis não conduz a sua imediata alforria da prisão, se outros elementos que reclamem a atuação Estatal concorrerem para sua manutenção, o que é o caso dos autos. No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. O voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a autoridade impetrada. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de

2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696182v2 e do código CRC b43758f5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 0015551-75.2022.8.27.2700 696182 .V2 8/2/2023, às 11:28:8 Documento:696187 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015551-75.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: JAIRO GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) EMENTA HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSËNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUTOS APARTADOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da conveniência da instrução criminal, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3- As cortes superiores pacificaram o entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. 4- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 5- Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696187v4 e do código CRC f88ad037. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 0015551-75.2022.8.27.2700 13/2/2023, às 21:54:59 696187 .V4 Documento:696179 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015551-75.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: JAIRO GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO: PAULA ISSA HAONAT STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULA STÉPHANNY BRANDÃO PRADO, em favor de JAIRO GONÇALVES ARAÚJO, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA DA COMARCA DE ARRAIAS. Em suas razões, a impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/11/2022, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com incidência na Lei 11.340/06. Sustenta não ter sido observado o disposto no art. 306 do CPP, não tendo sido proferida decisão judicial que ampare a sua prisão. Afirma que é pacificado na jurisprudência pátria que não sendo homologada a prisão dentro do prazo razoável, é direito do réu ser posto

em liberdade. Narra estar o paciente sofrendo gritante constrangimento ilegal, haja vista que o Ministério Público seguer manifestou-se nos autos sobre a prisão em flagrante. Por fim, postula a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão do paciente, sendo-lhe concedida a imediata revogação da custódia cautelar. Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações solicitadas. Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696179v2 e do código CRC 2814f58a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/1/2023, às 0015551-75.2022.8.27.2700 696179 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015551-75.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: JAIRO GONCALVES DE ARAUJO ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária